



PARECER PRÉVIO Nº 449/10

Opina **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **CONCEIÇÃO DO COITÉ**, relativas ao exercício financeiro de 2009.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

A prestação de contas da Câmara de Vereadores do Município de Conceição do Coité, referente ao exercício financeiro de 2009, foi encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios dentro do prazo estabelecido pelo art. 8º da Resolução TCM nº 1.060/05, havendo nos autos indicação da colocação em disponibilidade pública, em observância ao determinado pelo § 2º do artigo 95 da Constituição Estadual.

Esteve sob a responsabilidade da 9ª IRCE, sediada na cidade de Serrinha, o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se reunido no relatório anual (fls. 214 a 226), com a indicação de impropriedades não descaracterizadas à época da elaboração dos relatórios mensais complementados. Na sede deste TCM as contas foram examinadas pela equipe da Coordenadoria de Controle Externo, que expediu o relatório técnico (fls. 228 a 230) e pronunciamento técnico (fls. 231 a 237), sendo que neste último contém registro de fatos mercedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, o Presidente do Legislativo foi notificado através do edital de nº 220/10, publicado no Diário Oficial do Estado, em 01/09/2010, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar os fatos registrados nos autos, tendo o responsável pelas contas apresentado tempestivamente sua defesa (fls. 242 a 247), acompanhada de documentos (fls. 248 a 324), objetivando enfrentar as impropriedades anotadas nos autos, cumprindo a esta Relatoria a avaliação dos fatos.

2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei Municipal de nº 507/08, que dispõe sobre o Orçamento do município de Conceição do Coité, contempla o Poder Legislativo com dotações orçamentárias no montante de R\$2.982.730,00, tendo durante o exercício sido efetivada mediante decretos, e contabilizada, anulações de dotações orçamentárias na ordem de R\$1.254.150,77, sendo

Cont. P.P. Nº 449/10.

utilizado pela Edilidade somente R\$10,00, e o saldo restante pela Prefeitura, devendo tal procedimento ser avaliado nas contas apresentadas pelo Poder Executivo.

3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Dos exames mensais realizados pela 19ª IRCE, compiladas no relatório anual, há registros de impropriedades que não foram devidamente descaracterizadas, tais como:

- indicação da realização de despesas com diárias em todos os meses do exercício para vereadores e servidores, sem a comprovação da finalidade da viagem e a justificativa para a realização de tal procedimento, inclusive para os Edis participarem de supostos congressos e encontros em cidades como Maceió, Fortaleza, Salvador e Feira de Santana (fl. 05 do RA). Nas fls. 04 e 06 do RA há a indicação do pagamento de diárias somente nos meses de fevereiro e dezembro/09, cujo somatório alcança a importância de R\$15.800,00, entretanto, no pronunciamento técnico, há a indicação que tais gastos atingiram o total de R\$122.250,00, correspondente a 7,07% das do total das despesas realizadas e a 11,32% do total das despesas com folha de pagamentos de pessoal, afrontando o princípio da razoabilidade, além de denotar a existência de remuneração indireta a agentes públicos, como forma de burlar a legislação.
- realização de despesas com publicidade no montante de R\$5.000,00, sem a apresentação da matéria publicada, em desatenção ao estabelecido pelo art. 5º da Resolução TCM 1254/07, devendo a CCE lavrar termo de ocorrência, a fim de apurar a legitimidade e a legalidade dos referidos gastos (Fls. 04 a 05 do RA).
- funcionamento do controle interno de forma precária, mormente pelo fato dos relatórios apresentados não indicarem as falhas verificadas nos exames realizados pela Inspeção, além de não indicar sugestões para correções das ações efetivadas com impropriedades (fls. 07 a 09 do RA).
- ausências de notas fiscais em diversos processos de pagamentos, cujo somatório totaliza R\$9.750,00 (Anexo I do RA).
- realização de despesas sem apresentação de comprovantes, no montante de R\$2.027,60 (Anexo I do RA).

4. DA ANÁLISE CONTÁBIL E FINANCEIRA

A Câmara Municipal recebeu a título de transferência o total de R\$2.087.031,24, e realizou despesas orçamentárias no montante, de R\$1.728.563,58, estando este valor dentro do limite estabelecido pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

Registre-se que do total da despesa orçamentária, foi efetivamente pago R\$1.705.478,42, e inscritos em restos a pagar R\$23.085,16, tendo a Edilidade encerrado

Cont. P.P. Nº 449/10.

o exercício com saldo financeiro de R\$82.199,12, suficiente para honrar os compromissos assumidos.

Na movimentação extraorçamentária, as receitas alcançaram o total de R\$286.946,49, enquanto as despesas atingiram R\$271.998,56, sendo este valor inferior àquele em R\$14.947,93. Durante o exercício, a Edilidade devolveu à Prefeitura R\$315.000,00.

Ainda com relação a movimentação extraorçamentária, há divergência entre as informações apresentadas pela Edilidade com relação a contabilização realizada no balanço financeiro da Prefeitura, na forma indicada no quadro a seguir:

	Balanço Financeiro da Prefeitura	Demonstrativos Contábeis da Câmara	Diferença
Depósito Legislativo – Receita Extra	159.154,62	286.946,49	(127.791,87)
Depósito Legislativo – Despesa Extra	179.860,98	586.300,19	(406.439,21)

Verifica-se no demonstrativo das despesas a existência de divergência no valor de R\$850,00, entre o somatório dos empenhos realizados com relação ao valor acumulado.

Destarte, cabe a Mesa Diretora da Edilidade a adoção de medidas, objetivando a não-reincidência das falhas verificadas nos registros contábeis, haja vista que a continuidade de tais práticas poderá macular o mérito de futuras prestações de contas.

5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A despesa com pessoal atingiu o total de R\$1.353.081,47, correspondente a 2,84% da receita corrente líquida municipal, de R\$47.649.440,57, em respeito ao limite estabelecido pela Lei Complementar de nº101/00, em seu artigo 20, III, alínea “a”.

A folha de pagamento, incluindo os subsídios dos Vereadores, alcançou a importância de R\$1.080.280,53, correspondente a 52,21% da transferência realizada ao Legislativo Municipal, em respeito ao determinado pelo § 1º do artigo 29-A da CRFB.

O somatório dos subsídios pagos aos vereadores do município, incluindo o Presidente da Mesa, atingiu a importância de R\$592.680,00, correspondendo a uma remuneração mensal de R\$4.939,00, em respeito ao estabelecido pela Lei Municipal de nº 499/08.

O sistema LRF-net registra o cumprimento do disposto no art. 1º, da Resolução TCM 1.065/05, que institui a obrigatoriedade da remessa, por meio eletrônico, a este TCM dos dados concernentes aos relatórios da gestão fiscal (1º ao 3º quadrimestre), tendo o Gestor acostado a resposta à notificação os comprovantes das publicações das referidas informações, em observância ao estabelecido no art. 52 e § 2º, do art. 55, da LRF.

6. DAS RESOLUÇÕES DO TCM

Cont. P.P. Nº 449/10.

Foram enviados os dados relativos ao SICOB (Sistema de Cadastramento de Obras), SAPPE (Sistema de Acompanhamento de Pagamento de Pessoal) e SIP (Sistema de Informação de Publicidade), embora tenha ocorrido atrasos no envio de parte das informações apresentadas, em desatenção ao estabelecido pelas Resoluções TCM 1123/05, 1253/07 e 1254/07, devendo a Administração evitar a reincidência do fato.

O relatório de inventário dos bens pertencentes à Câmara de Vereadores encontra-se nos autos, porém com informações precárias, não atendendo ao disposto no item 1º do art. 10 da Resolução TCM 1060/05, mormente por não apresentar certidão atestando o controle apropriado dos bens, e a comprovação da existência de livro tombo.

Face ao exposto,

RESOLVE:

Emitir Parecer Prévio **pela aprovação**, porque regulares, **porém com ressalvas**, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **CONCEIÇÃO DO COITÉ**, exercício financeiro de 2009, constantes do processo nº **08540/10**, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o “*caput*”, do art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, de responsabilidade do Sr. **Edevaldo Santiago Ramos**, a quem se **aplica**:

a) com respaldo no inciso II, art. 71 da Lei Complementar nº 06/91, **multa no valor de R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais)**, devido as irregularidades consignadas nos relatórios elaborados pela equipe técnica deste TCM, e não descaracterizadas nesta oportunidade, mormente as relacionadas a gastos irrazoáveis com diárias; realização de despesas com publicidade sem a apresentação das matérias publicadas; funcionamento do controle interno de forma precária; falhas nos registros contábeis; dentre outras.

b) com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **ressarcimento** no montante de **R\$11.777,60**, com recursos pessoais, em decorrência da ausência de notas fiscais e outros comprovantes de despesas em diversos processos de pagamentos, devendo o referido valor ser atualizado pelo INPC, e acrescido de juros de mora de 0,5% a.m, contados a partir 31/12/2009 até a data da efetivação do pagamento.

Emita-se Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, contemplando as penalidades pecuniárias imposta ao Gestor, cujos recolhimentos ao Tesouro Municipal deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheques do próprio devedor, nominais à Prefeitura Municipal de **Conceição do Coité**, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Encaminhe-se cópia do presente ao atual Prefeito Municipal de **Conceição do Coité** a quem compete adotar as providências cabíveis, inclusive judiciais, com vista à cobrança



Cont. P.P. Nº 449/10.

da multa aqui imputada, na hipótese de o pagamento não ser efetivado no prazo assinalado.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência dos Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 14 de outubro de 2010

Cons. **FERNANDO VITA** – Presidente em exercício

Cons. **RAIMUNDO MOREIRA** – Relator

aas